



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 031/2011

**“Proíbe a pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes do Município”**

**ELIAS GARCIA CANDEIAS**, Vereador no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material no território do Município.

**Parágrafo único.** Os muros e paredes que se encontram pintados, com inscrições político-eleitorais, deverão ser apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 2º** Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** – notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

**II** – não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, atualizável monetariamente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

**Art. 3º** Independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade previstas no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o poder público municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo a remoção da pintura com propaganda.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** No caso do poder público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 4º** Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato vedado, o mandante da execução e aqueles que, de qualquer forma, dele se beneficiaram ou venham a se beneficiar.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva proibir a propaganda político-eleitoral através de pintura em muros e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material, no âmbito do território do Município de São Pedro, seguindo o exemplo de outras cidades brasileiras, entre elas São Paulo, onde além desta medida o Prefeito Gilberto Kassab, adotou outras ações de combate a poluição visual causada por este tipo de propaganda.

Tal propaganda, sem nenhum regramento administrativo, embora ainda que limitada a quatro metros quadrados por candidato em cada muro, além de causar poluição visual ao meio ambiente, descaracteriza a visão urbanística da cidade. A própria limitação é uma medida coibitiva do abuso no uso de muros e combate a poluição visual, no entanto, nas eleições de 2008 causou muita polêmica, gerando transtornos e multas.

Deve-se ainda levar em consideração que em períodos de campanha eleitoral há uma verdadeira guerra pela disputa de muros, o que leva a uma situação de sujeira que revolta os moradores da cidade, principalmente porque mesmo a lei eleitoral obrigando a sua retirada os mesmos não são devidamente retirados e temos muros de propagandas das eleições de 1998 ainda em nossa cidade.

Com a aprovação desta lei temos a possibilidade de termos uma cidade mais limpa e mais conscientizada das suas obrigações com o meio ambiente.

E, no caso das campanhas políticas, os candidatos terão a oportunidade de valorizar mais suas propostas de trabalho do que a comunicação visual de suas campanhas.

Outra preocupação ao elaborar essa lei é com os gastos de campanha. Essa forma de evitar a poluição visual, é também uma pequena contribuição para diminuir os gastos e coibir a influência do poder econômico durante a campanha eleitoral.

Finalmente, como se vê do disposto no art. 3.º do presente projeto, independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade nele estabelecidas, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo a remoção da pintura com propaganda, cobrando do infrator os valores correspondentes.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

  
**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
**VEREADOR**